



PARECER Nº

162

/2025

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 101/2025

Processo nº 178/2025

Iniciativa: ALCINDO SABINO

Assunto: Estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas de ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Araraquara, na forma que se especifica, e dá outras providências.

Trata o presente parecer de substitutivo de projeto de lei que, em síntese, pretende ampliar a transparência das agendas públicas dos ocupantes dos cargos que especifica da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de regulamentação da transparência ativa da administração pública em âmbito local, suplementando a norma geral sobre o tema, a saber, a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), de modo que age o legislador amparado pela competência prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e ainda mais tendo em vista que a propositura visa a ampliação da transparência da administração pública, em harmonia, portanto, com o princípio da publicidade prevista no Art. 37 da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, sendo lícita sua iniciativa pelo vereador e em linha com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema em casos similares ao pretendido

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.115, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024, QUE OBRIGA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU, DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LEI MUNICIPAL N. 2.115/2024 VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E INCORRE EM VÍCIO DE INICIATIVA AO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

IMPOR OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A LEI IMPUGNADA NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 917. 4. **A NORMA BUSCA DAR CONCRETUDE AO DIREITO À SAÚDE E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, NÃO HAVENDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, MESMO QUE GERE CUSTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: 1. NORMA QUE OBRIGA A DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS NÃO DEPENDE DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ATENDE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, ART. 37, CAPUT; ART. 61, § 1º, II, 'A', 'C' E 'E'. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 24, § 2º; ART. 47, II, XIV E XIX, 'A'. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, TEMA 917, RE Nº 878.911. STF, ARE Nº 1.256.172/SP, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 27/02/2020. TJSP, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2333048-37.2023.8.26.0000, REL. LUCIANA BRESCIANI, J. 24/04/2024.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2322283-70.2024.8.26.0000; RELATOR (A): MARCIA DALLA DÉA BARONE; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2025; DATA DE REGISTRO: 28/02/2025 – **grifos nossos**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.097, DE 02 DE JUNHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, ATRAVÉS DOS MEIOS OFICIAIS, O CRONOGRAMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA" – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA – AUSENTE VIOLAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REGRAS PARA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E TRANSPARÊNCIA QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE ESTABELECE O ARTIGO 273 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – IMPOSIÇÃO, CONTUDO, DE PRAZO EM CASO DE ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A SER DIVULGADA NO SITE DO MUNICÍPIO PREVISTA PELO ARTIGO 3º DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

IMPUGNADA CARACTERIZA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, INVADINDO COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE TAMBÉM COM RELAÇÃO AO ARTIGO 4º, POR ATRIBUIR NOVA FUNÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E, CONSEQUENTEMENTE, MODIFICANDO O SEU REGIME JURÍDICO – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NESTA PARTE - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2009073-59.2023.8.26.0000; RELATOR (A): ELCIO TRUJILLO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/07/2023; DATA DE REGISTRO: 27/07/2023– **grifos nossos**)

Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao anteprojeto apresentado e de resto, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

À Comissão de Saúde e Serviços Públicos para manifestação.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 de abril de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula